

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2020

Apensado: PDL nº 31/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, que regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2020 (PDL 9, de 2020), de autoria do deputado Ivan Valente, visa sustar os efeitos do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, que regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2020 (PDL 31, de 2020), de autoria do deputado Alexandre Padilha, que possui idêntico conteúdo e fim do PDL 9, de 2019.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

De início, vale destacar que o decreto legislativo é um ato normativo primário, editado para tratar das competências exclusivas do Congresso Nacional, sem a sanção do Presidente da República (art. 59, VI da Constituição Federal, e art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Entre as funções desse ato normativo, sublinha-se a prevista no inciso V do art. 49 do texto constitucional, segundo a qual “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa [...]”.

Nesse caso, busca-se resguardar a competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Congresso Nacional, de forma a não permitir que atos secundários exorbitem dos limites legais aos quais se acham vinculados, em decorrência do princípio da compatibilidade vertical das normas.

Sob essa ótica, merece realce o inciso XI do art. 49 da Constituição, segundo o qual compete ao Congresso Nacional “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Dito isso, parece-nos que o PDL 9, de 2020, ao regulamentar o art. 18 da Lei nº 13.954, de 2019, não exorbitou dos limites a ele impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos do art. 18 antes citado, temos:

“Art. 18. O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.”



Parágrafo único. O adicional a que se refere o **caput** deste artigo:

I - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

II - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição do militar.

Os decretos regulamentares, típicos atos infralegais, estão subordinados às leis que lhes dão sustentação, devendo, assim, observância ao espaço restrito de delegação normativa. A observância a este limite de conformação regulamentar adquire relevância constitucional, na medida em que configura uma decorrência direta do postulado da separação dos Poderes.

Dessa forma, considerando que o decreto regulamentar é editado para a fiel execução das leis, segundo prescreve o próprio texto constitucional (art. 84, IV), não vislumbramos inovação na ordem jurídica, nem exorbitância decorrentes da edição do Decreto nº 10.210, de 2020.

Ora, o art. 18 da Lei nº 13.954, de 2020, ao permitir que o militar inativo seja contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário, conforme estabelecido em regulamento, exige que sejam previstas as balizas normativas adequadas visando à fiel execução dessa lei.

Nessa linha, parece-nos que o decreto ora impugnado não exorbitou do poder regulamentar ao cuidar do âmbito de aplicação da norma, da autorização para a contratação, da forma de seleção, da natureza da contratação, bem como do prazo da contratação. Tudo isso se apresenta como meios necessários à fiel execução da norma.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da



igualdade de todos os administrados"[ADI 4.218 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 13-12-2012, P, DJE de 19-2-2013.].

Nesse lineamento, não vislumbramos no PDL 9, de 2020 (nem no PDL 31, de 2020, que possui idêntico conteúdo) ofensa aos limites constitucionais impostos aos decretos regulamentares.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2020, bem como do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2020, apensado.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2024-5919

